



SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DO DÉBITO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Incumbe ao prestador do serviço, na forma do art. 6º, VIII, CDC, demonstrar a disponibilização ou a efetiva utilização dos serviços, ônus do qual não se desincumbiu; Não comprovada pela Ré a utilização ou disponibilização dos serviços, tem-se por indevida a cobrança de valores relativos a esses serviços.. DECISÃO: " EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ÔNUS DA RÉ DE DEMONSTRAR A DEVIDA DISPONIBILIZAÇÃO OU EFETIVA UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DO DÉBITO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Incumbe ao prestador do serviço, na formadoart. 6º, VIII, CDC, demonstrar a disponibilização ou a efetiva utilização dos serviços, ônus do qual não se desincumbiu; Não comprovada pela Ré a utilização ou disponibilização dos serviços, tem-se por indevida a cobrança de valores relativos a esses serviços. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0653393-67.2018.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora."

Processo: 0653649-39.2020.8.04.0001 - Apelação Cível, 12ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Amazonas Distribuidora de Energia S/A.

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB: 5163/AC).

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB: 2013/RO).

Advogado: Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB: 161995/RO).

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB: 635/RO).

Apelado: Co|ndomínio Anavilhanas.

Relator: Joana dos Santos Meirelles. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. EXTINÇÃO PREMATURA DO FEITO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGULAR DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Embora o magistrado a quo tenha extinto o feito por ausência de pressuposto processual (artigo 485, IV, do CPC) decorrente da suposta ausência de pagamento de custas processual, tem-se que referida extinção operou-se de forma prematura tendo em vista que o autor comprova ter efetuado o pagamento das custas em tempo hábil. Sentença anulada. Recurso conhecido e provido.. DECISÃO: " EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. EXTINÇÃO PREMATURA DO FEITO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGULAR DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Embora o magistrado a quo tenha extinto o feito por ausência de pressuposto processual (artigo 485, IV, do CPC) decorrente da suposta ausência de pagamento de custas processual, tem-se que referida extinção operou-se de forma prematura tendo em vista que o autor comprova ter efetuado o pagamento das custas em tempo hábil. Sentença anulada. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0653649-39.2020.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem o Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora."

Processo: 0660341-25.2018.8.04.0001 - Apelação Cível, 2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Guilherme Raphael da Costa.

Advogado: Joao Roberto Machado Neves de Oliveira (OAB: 50673/DF).

Advogado: Marcelo de Carvalho Brasiel (OAB: 46009/DF).

Apelado: Estado do Amazonas.

Advogado: Luis Eduardo Mendes Dantas (OAB: 28790/CE).

Advogado: Luis Eduardo Mendes Dantas (OAB: 12897/AM).

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: Joana dos Santos Meirelles. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: PROCESSO CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO POPULAR. LICITAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DA LICITAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELO ART. 25 DA LEI 8.666/1993. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. No caso em tela, às fls.523, a Administração Pública faz indicação extremamente genérica de que o objeto da licitação se trataria de produtos de alta especialização e natureza singular, no entanto, não especifica quais seriam estes e a razão pela qual outra editora não poderia também oferecê-los, ou seja, a razão pela qual somente a EDITORA LT seria apta ao contrato, desrespeitando o disposto no Art. 25 da Lei n. 8.666/1993.. DECISÃO: " EMENTA: PROCESSO CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO POPULAR. LICITAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DA LICITAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELO ART. 25 DA LEI 8.666/1993. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. No caso em tela, às fls.523, a Administração Pública faz indicação extremamente genérica de que o objeto da licitação se trataria de produtos de alta especialização e natureza singular, no entanto, não especifica quais seriam estes e a razão pela qual outra editora não poderia também oferecê-los, ou seja, a razão pela qual somente a EDITORA LT seria apta ao contrato, desrespeitando o disposto no Art. 25 da Lei n. 8.666/1993. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0660341-25.2018.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem o Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, e em consonância com o parecer ministerial, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora."

Processo: 0671964-52.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 2ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Jose Roseno da Silva Filho.

Advogada: Esdra Silva dos Santos (OAB: 15916/MT).

Apelado: Vivo S.a..

Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB: 29320/GO).

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

ProcuradoraMP: Dra. Maria José da Silva Nazaré.



Relator: Joana dos Santos Meirelles. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE TELEFONIA MÓVEL. MUDANÇA DE PLANO PRÉ-PAGO PARA PLANO CONTROLE. FRAUDE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PLENO CONHECIMENTO E USO DO CONSUMIDOR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O consumidor que utiliza do plano de telefonia por longo tempo, efetuando o pagamento de faturas mensais, não pode alegar desconhecimento de mudança de plano telefônico, ainda mais quando esta mudança acarreta a mudança de costumes do modo usar o telefone, como no caso em tela, em que o consumidor não mais precisaria por créditos em seu aparelho. 2. Dano moral não configurado, débito exigível, porquanto tenha ocorrido o uso efetivo e confesso da linha.. DECISÃO: “ EMENTA: CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE TELEFONIA MÓVEL. MUDANÇA DE PLANO PRÉ-PAGO PARA PLANO CONTROLE. FRAUDE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PLENO CONHECIMENTO E USO DO CONSUMIDOR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O consumidor que utiliza do plano de telefonia por longo tempo, efetuando o pagamento de faturas mensais, não pode alegar desconhecimento de mudança de plano telefônico, ainda mais quando esta mudança acarreta a mudança de costumes do modo usar o telefone, como no caso em tela, em que o consumidor não mais precisaria por créditos em seu aparelho. 2. Dano moral não configurado, débito exigível, porquanto tenha ocorrido o uso efetivo e confesso da linha. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 0671964-52.2019.8.04.0001, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Egrégio do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em consonância com o graduado órgão ministerial, em conhecer e NEGAR provimento ao presente Recurso, nos termos do voto da Relatora.”.

Processo: 0703635-59.2020.8.04.0001 - Apelação Cível, 17ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Maristela de Castro Duarte Viana Francisco.

Advogada: Ingrid Coelho da Silva (OAB: 8761/AM).

Apelante: Waldemar Vianna Francisco.

Advogada: Ingrid Coelho da Silva (OAB: 8761/AM).

Apelado: Condomínio Residencial Parque Lusitano.

Advogada: Amanda Ferreira da Silva (OAB: 14439/AM).

Advogado: Christian Naranjo de Oliveira (OAB: 4188/AM).

Relator: Joana dos Santos Meirelles. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO DA SUFICIÊNCIA FINANCEIRA PELO APELANTE. SÚMULA 481 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça: “faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”; 2. In casu, os postulantes não apresentaram qualquer subsídio a fazer prova da não necessidade do Benefício. 3. Recurso conhecido e não provido.. DECISÃO: “ EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO DA SUFICIÊNCIA FINANCEIRA PELO APELANTE. SÚMULA 481 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça: “faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”; 2. In casu, os postulantes não apresentaram qualquer subsídio a fazer prova da não necessidade do Benefício. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 0703635-59.2020.8.04.0001, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Egrégio do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, em conhecer e NEGAR provimento ao presente Recurso, nos termos do voto da Relatora.”.

Processo: 0704453-11.2020.8.04.0001 - Apelação Cível, 16ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Banco Bmg S/A.

Advogada: Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 911A/SE).

Advogada: Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 1356A/AM).

Apelado: Jose Luciano Ferreira de Lima.

Advogado: Rodrigo Cabral Vieira Mustafa (OAB: 15279/AM).

Advogada: Luciana Rodrigues Pinto (OAB: 9164/AM).

Terceiro I: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: Maria das Graças Pessoa Figueiredo. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRATO DE EMPRÉSTIMO Á EMISSÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. INSUFICIÊNCIA DE ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SUMULA 297/STJ. DANO MORAL CONFIGURADO REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. HONORÁRIO ADVOCATÍCIOS MAJORADOS SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Às instituições financeiras aplica-se o código de defesa do consumidor, diante disso remanesce o dever de informar todas as peculiaridades financeiras e legais do contrato de refinanciamento oferecido, de forma a não locupletar da parte hipossuficiente. 2. Além disso, os autos demonstram que, por mais que a prática atualmente esteja constante nas instituições, esta demonstra total desrespeito o consumidor, já que o próprio CDC proíbe que o fornecedor limite o direito de escolha do consumidor, ou seja, não pode o banco condicionar a aquisição do empréstimo consignado a contratação de um serviço de cartão de crédito. 3. Recurso interposto pelo Banco BMG S/A conhecido e não provido, em parcial consonância com o parecer ministerial.. DECISÃO: “ VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível n.º 0704453-11.2020.8.04.0001, em que são partes as acima indicadas. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, conhecer e negar provimento ao recurso.”.

Processo: 4000184-65.2021.8.04.0000 - Agravo de Instrumento, 5ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Agravante: Unimed de Manaus Cooperativa de Trabalho Médico Ltda..

Advogada: Priscila Lima Monteiro (OAB: 5901/AM).

Agravada: Veronica Flores de Medeiros Raposo.

Advogado: Angela Maria Brandão (OAB: 3556/AM).

Agravado: Thomé de Medeiros Raposo Filho.

Agravada: Renata Marques da Silva de Medeiros Raposo.

Agravada: Roberta Marques da Silva de Medeiros Raposo.